



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000349075

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500288-07.2019.8.26.0292, da Comarca de Jacareí, em que é apelante WELTON RODRIGUES SOUZA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, corrigiram a natureza da pena aplicada ao crime de lesão corporal para detenção, e, consideraram que as penas finais, somadas em razão do concurso material, são estabelecidas em 4 meses e 5 dias de detenção.v.u**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente), FÁTIMA GOMES E HERMANN HERSCHANDER.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

AMARO THOMÉ
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1500288-07.2019.8.26.0292
COMARCA DE JACAREÍ
APELANTE: WELTON RODRIGUES SOUZA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO
VOTO Nº 39112

**APELAÇÃO CRIMINAL – LESÃO CORPORAL E
AMEAÇA NO ÂMBITO DOMÉSTICO –
PRETENDIDA A ABSOLVIÇÃO, POR
INSUFICIÊNCIA DE PROVAS – NÃO
ACOLHIMENTO – MATERIALIDADE E AUTORIA
EVIDENCIADAS – PENAS E REGIME INICIAL
ADEQUADAMENTE ESTABELECIDOS
– CORREÇÃO, DE OFÍCIO, QUANTO À NATUREZA
DA PENA – RECURSO NÃO PROVIDO, COM
CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL.**

Cuida-se de apelação interposta por **Welton Rodrigues Souza** contra a r. sentença de fls. 223/228, que o condenou pela prática dos crimes previstos nos art. 129, §9º, e 147, *caput*, c. c. o art. 61, II, “f”, todos do Código Penal, impondo-lhe as penas privativas de liberdade de **3 meses de reclusão e 1 mês e 5 dias de detenção**, a serem cumprida inicialmente em regime **aberto**.

Inconformado, recorre (fls. 250/253), postula a absolvição, argumentando com a insuficiência de provas.

Recurso devidamente contrarrazoado (fls. 257/258).

A Douta Procuradoria-Geral de Justiça opina pelo **não provimento** do apelo (fls. 268/273).

As partes não manifestaram oposição ao

julgamento virtual.

É o relatório.

Ao que consta da denúncia (fls. 55): *“no dia 1º de fevereiro de 2019, por volta das 23h50min, na Rua Princesa Dona Esperanza de Bourbon, 29, Parque dos Príncipes, nesta cidade e comarca, WELTON RODRIGUES SOUZA (...) no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, ofendeu a integridade corporal e a saúde de sua companheira Maria Josilene Arruda de Souza, nela causando as lesões corporais de natureza leve descritas no laudo de fls. 20/211. Consta, ainda, que, nas mesmas circunstâncias, WELTON RODRIGUES SOUZA (...) no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, ameaçou, por palavra, sua companheira Maria Josilene Arruda de Souza, de causar-lhe mal injusto e grave.”*

Segundo o apurado, *“Welton e Maria Josilene mantinham uma relação íntima de afeto por três anos.*

Na noite dos fatos, Maria Josilene estava na residência do denunciado, quando este chegou do trabalho acompanhado do irmão e de uma moça, dizendo que receberia uns amigos para um churrasco. Uma discussão foi iniciada entre o casal e Maria Josilene decidiu voltar para sua casa.

Welton acompanhou a vítima até sua residência, mas ao chegarem no imóvel, nova discussão foi iniciada. O denunciado, então, passou a injuriar a vítima, bem como a ameaçá-la de morte,

dizendo: “sua vagabunda, puta, piranha, eu vou te pegar, você vai ver o que é bom, eu vou te matar”.

Não contente, Welton pegou Maria Josilene pelos braços e a arrastou para fora do carro. A vítima ainda tentou pegar sua mochila no veículo, momento em que Welton a empurrou para fora do carro e passou a agredi-la com chutes na perna esquerda, provocando as lesões aparentes descritas no laudo pericial de fls. 20/21.

Welton, também, desferiu vários socos no veículo da vítima que se encontrava estacionado no local (laudo pericial a fls. 35/38).

Os gritos de Maria Josilene foram ouvidos pelas filhas da vítima e por vizinhos que intervieram em favor da ofendida.

Os fatos foram levados ao conhecimento da polícia e a vítima ofereceu representação (fls. 09).

Quando a Welton, este não foi encontrado para dar sua versão a respeito dos fatos (fls. 47/48).” (fls. 55/56)

A realidade das infrações restou demonstrada pelo boletim de ocorrência (fls. 05/08), laudo de exame de corpo de delito (fls. 20/21), laudo pericial em local de vistoria (fls. 35/38) e demais elementos probatórios constantes dos autos.

A autoria, de igual modo, restou suficientemente comprovada.

A r. sentença assim considerou a prova:

“O réu WELTON RODRIGUES SOUZA não compareceu em juízo e tornou-se revel, não apresentando qualquer versão para os fatos que lhe são imputados na denúncia.

A vítima MARIA JOSILENE ARRUDA DE SOUZA, ouvida em solo policial, declarou que manteve relacionamento com o acusado durante três anos, não tendo filhos deste namoro. No dia 01.02.2019 estava na residência de Welton, localizada na Rua Enio Ferraz de Araújo, cujo número não se recorda, Jardim Paraíso, esperando ele chegar do trabalho. Por volta das 23h30min, Welton chegou acompanhado de seu irmão chamado Samuel e de uma moça desconhecida. Ele avisou que iria receber uns amigos para um churrasco, e iniciaram uma discussão, decidindo ir embora, pois não queria participar do tal churrasco. Welton a levou para casa e quando estávamos defronte a sua residência iniciaram nova discussão e ele “fez um barraco”. Solicitou a Welton que se contivesse, pois as suas filhas e a sua neta estavam dormindo. Welton, então, passou a lhe ofender e a ameaçar com as seguintes palavras: “sua vagabunda, puta, piranha, eu vou te pegar, você vai ver o que é bom, eu vou te matar”. Enquanto falava ele a pegou pelos braços e a arrastou para fora do carro, tentando pegar a sua mochila que estava no carro. Contudo, Welton a empurrou para fora do carro e passou a lhe agredir, chutando a sua perna esquerda. A discussão continuou até que decidiu entrar em casa. Welton entrou no carro e tentou invadir a garagem da sua casa. Ficou na frente do

*automóvel e não permitiu que ele adentrasse na garagem. O réu desembargou do carro e novamente veio em sua direção para lhe agredir com socos. Conseguiu se esquivar, mas Welton acertou o seu carro, que estava estacionado (GM/Corsa), com vários socos, danificando o para-brisa e o retrovisor. No meio da confusão a sua filha Jheniffer, de 17 anos de idade, saiu e pediu que ele parasse de lhe agredir. Welton voltou sua raiva contra a sua filha e passou a xingá-la, dizendo: "cala a boca sua vagabunda, piranha". A sua outra filha chamada Janayne acordou com os gritos e saiu em meu socorro. Os vizinhos Luiz Carlos e Luiz Guilherme também ouviram os gritos e intervieram, tendo Welton partido para cima dessas pessoas, iniciando uma confusão geral, onde ele agrediu e foi agredido. A Polícia Militar foi acionada, mas quando os policiais chegaram a confusão já havia terminado. Os policiais a orientaram a comparecer ao Distrito Policial para registrar ocorrência contra o acusado por crime de violência doméstica (RDO 1509/18 e IP 693/18). Acabou não se submetendo ao exame de Corpo Delito e resolveu "dar mais uma chance a Welton", mas na sexta-feira ele já voltou a ficar agressivo. **Em juízo**, ouvida sob o crivo do contraditório, a ofendida confirmou ter sido agredida pelo réu na data dos fatos.*

*A testemunha **JANAYNE MAYARA SOUZA DO NASCIMENTO**, ouvida em solo policial, declarou ser filha da ofendida, que namorou por três anos com o acusado Welton, que sempre se mostrou violento, tendo agredido a sua genitora. Ela registrou boletim de*

*ocorrência contra Welton, contudo, ela não foi até o IML para fazer exame de corpo de delito e, ainda, decidiu perdoá-lo e reatar o namoro com ele. Ocorre que, no decorrer da madrugada de sexta para sábado, entre o dia 01 e 02 de fevereiro estava dormindo, assim como a sua irmã Jhenifer e a filha dela, na residência situada na Rua Princesa Dona Esperanza de Bourbon, quando acordaram com barulhos. Depois constatou que a sua genitora estava sendo agredida por Welton. Saíram para ver o que estava acontecendo e flagrou o momento em que o Welton xingava a sua genitora e caminhava em direção dela, nitidamente para agredi-la. Ele já tinha danificado o veículo dela com socos. Decidiu buscar a sua mãe e trancar o portão. Welton voltou sua raiva contra um portão. Vizinhos saíram para nos ajudar, contudo, houve uma confusão, sendo necessária a presença da polícia. **Em juízo**, ratificou o relato apresentado na fase extrajudicial, afirmando não ter presenciado ameaça de morte proferida pelo réu contra a sua genitora, pois isto teria ocorrido através de mensagem.*

*No mesmo sentido o relato da ofendida **JHENIFFER MARCELY SOUZA DO NASCIMENTO**, filha da ofendida, que estava na residência palco dos fatos no local. Já presenciou várias vezes a sua genitora retornando da casa do acusado com hematomas. Foi ameaçada pelo réu, assim como a sua irmã e genitora, ora vítima." (fls. 224/226)*

De início, é preciso destacar que as versões

apresentadas pelas vítimas de crimes envolvendo violência doméstica revestem-se de irrecusável valia, especialmente porque, geralmente, são cometidos na clandestinidade, longe da presença de testemunhas.

Nesse sentido, o Col. STJ:

“A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que, em se tratando de crimes praticados no âmbito doméstico, a palavra da vítima tem valor probante diferenciado, desde que corroborada por outros elementos probatórios, tal como ocorrido na espécie.” (STJ, AgRg no AREsp 1495616/AM, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 20/08/2019, DJe 23/08/2019).

“Nos crimes praticados no âmbito de violência doméstica, a palavra da vítima possui especial relevância, uma vez que são cometidos, em sua grande maioria, às escondidas, sem a presença de testemunhas. Precedentes” (STJ, RHC 115554/RS. Ministro Relator Leopoldo de Arruda Raposo. Quinta Turma. Julgado em 01/10/2019. DJe 16/10/2019).

“Em crimes cometidos na clandestinidade, sem a presença de qualquer testemunha, a palavra da vítima assume especial relevância como meio de prova, nos termos do entendimento desta eg. Corte. Precedentes” (STJ, RHC 119097/MG. Relator Ministro Leopoldo de Arruda Raposo. Quinta Turma. Julgado em 11/02/2020. DJe 19/02/2020).

Com efeito, a vítima foi categórica ao afirmar, em seus depoimentos, que foi agredida e ameaçada pelo réu na data dos fatos.

Suas declarações foram corroboradas pelos depoimentos das testemunhas presenciais, Janayne e Jheniffer, bem como pelo laudo pericial constante às fls. 20/21, o qual atesta que a ofendida sofreu lesões corporais de natureza leve, apresentando *“equimoses de coloração roxo-esverdeada em: braço esquerdo (3,0 centímetros) e coxa esquerda (12,0 centímetros)”*.

Como se vê, o ferimento sofrido pela ofendida encontra perfeita correlação com a descrição da ação criminosa praticada pelo réu.

Além disso, o laudo de constatação do local (fl. 36) evidenciou danos ao veículo da vítima, incluindo

desalinhamento no acabamento e fratura no vidro do para-brisa. Tais avarias são compatíveis com os relatos referentes aos golpes desferidos pelo acusado, conforme informado pela vítima e pelas testemunhas.

Note-se, ademais, que a ameaça, indubitavelmente, foi idônea a incutir medo à vítima, a ponto de optar pelo registro do ocorrido na Delegacia de Polícia, representar criminalmente contra o acusado (fl. 09)

A vontade livre e direta de produzir medo ou receio restou comprovada por todos os elementos probatórios dos autos, inclusive pelo próprio teor da ameaça.

Nesse sentido:

“Penal e processual penal. Habeas corpus. Vias de fato. Emendatio libelli em segundo grau jurisdicional. Possibilidade. Ameaça. Atipicidade. Situação de contenda entre autor e vítima. Irrelevância. Crime formal. Consumação. Idoneidade intimidativa da ação. Temor de concretização. Desnecessidade. Ordem denegada. 3. O fato de a conduta delitiva ter sido perpetrada em circunstância de entrevero/contenda entre autor e vítima não possui o condão de afastar a tipicidade formal ou material do crime de ameaça. Ao

contrário, segundo as regras de experiência comum, delitos dessa estirpe tendem a acontecer justamente em eventos de discussão, desentendimento, desavença ou disputa entre os indivíduos. 4. O crime de ameaça é formal, consumando-se com o resultado da ameaça, ou seja, com a intimidação sofrida pelo sujeito passivo ou simplesmente com a idoneidade intimidativa da ação, sendo desnecessário o efetivo temor de concretização” (STJ, HC 437730/DF. Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Sexta Turma. Julgado em 11/06/2018. DJe 01/08/2018).

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AMEAÇA. PRESCRIÇÃO NÃO CONFIGURADA. PEDIDO ABSOLUTÓRIO. SÚMULA 7/STJ. CONDUTA TÍPICA, MESMO QUE A AMEAÇA SEJA PROFERIDA NO SEIO DE UMA DISCUSSÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(...)

4. A prévia exaltação dos ânimos, no seio de uma

discussão acalorada, não afasta a tipicidade da ameaça. Precedentes. (STJ, AgRg no AREsp n. 2.153.245/RJ, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 5/9/2023, DJe de 12/9/2023.)

A condenação, portanto, era mesmo a única solução admissível, e deve ser confirmada.

DA FIXAÇÃO DA PENA

Na **primeira fase**, as penas foram estabelecidas no mínimo legal, em 3 meses de reclusão para o crime de lesão corporal e 1 mês de detenção para o crime de ameaça.

Necessário um reparo quanto à natureza da pena aplicada em relação ao crime de lesão corporal, na medida em que o art. 129, § 9º, do Código Penal, introduzido pela Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), e antes da reforma introduzida pela Lei 14.994/2024 era de detenção, de 3 meses a 3 anos, e não reclusão, como equivocadamente constou.

Na **segunda fase**, ausentes agravantes ou atenuantes, a pena do crime de lesão corporal não sofreu alteração, enquanto a pena do crime de ameaça foi majorada em 1/6, em razão da agravante da violência doméstica (art. 61, inc. II, “f”, do Código Penal), resultando em 1 mês e 5 dias de detenção.

Na **terceira fase**, não há causas de aumento e diminuição, razão pela qual a pena é tornada definitiva.

Pelo concurso material, as penas foram somadas, totalizando, agora com a correção, 4 meses e 5 dias de detenção.

Considerando a primariedade e bons antecedentes do acusado, foi corretamente estabelecimento o regime inicial aberto.

Não é admissível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, porque os crimes foram praticados mediante violência e ameaça, havendo vedação expressa na súmula 588 do Col. STJ¹ e no art. 44, inc. I, do Código Penal.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso, corrijo a natureza da pena aplicada ao crime de lesão corporal para detenção, e, considero que as penas finais, somadas em razão do concurso material, são estabelecidas em 4 meses e 5 dias de detenção.

AMARO THOMÉ

Relator

¹ STJ [Súmula 588 - A prática de crime ou contravenção penal contra a mulher com violência ou grave ameaça no ambiente doméstico impossibilita a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.](#)